Brasília, 03 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria a Senhora

Renata Adriana Costa Danesi

Representante Legal da empresa ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA

SCS Quadra 03, Bloco A, Lote 107/111, Ed. Antônia Alves P. de Souza – Asa Sul

Brasília/DF

CEP: 70303-907

Prezada Representante,

1. Dirijo-me a Vossa Senhoria a propósito da impugnação apresentada, tempestivamente, na qual alega possíveis irregularidades constantes no Instrumento convocatório de regência da Convocação para Credenciamento nº 01/2015-MME, tendo como objeto o “Credenciamento de empresa(s) **Administradora(s) de Benefícios** **ofertados por, no mínimo, 2 (duas) Operadoras de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aos servidores ativos e inativos, integrantes do quadro de pessoal permanente e do quadro especial em extinção do MME sob regime celetista, aos ocupantes de cargos de Natureza Especial e de cargos comissionados sem vínculo com a Administração Pública Federal, aos requisitados de outros Órgãos Públicos, e respectivos dependentes, bem como aos beneficiários de pensão, com cobertura em âmbito nacional, em especial nas Unidades da Federação indicadas, contemplando atendimentos disciplinados pela Lei nº 9.656, de 1998, pelas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pela Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelas normas vigentes, orientações e demais condições gerais constantes no Projeto Básico – Anexo I do Edital de Convocação para Credenciamento”.

2. De acordo com as alegações da peça impugnatória sua empresa requer que sejam alteradas algumas solicitações do Instrumento Convocatório, alegando em síntese que:

***“(...)***

1. *Obrigatoriedade da apresentação da Certidão atualizada da ANS referente aos ativos garantidores;*
2. *Possibilidade de apresentação de operadora com planos estaduais e/ou nacionais e/ou grupo de municípios;*
3. *Possibilidade de apresentação de uma operadora de assistência à saúde.*

***(...)”***

3. Preliminarmente, importa observar que o Ministério de Minas e Energia – MME realiza procedimento disciplinado pela Lei nº 9.656, de 1998, pelas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pela Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelas normas vigentes, orientações e demais condições gerais constantes no Projeto Básico – Anexo I do Edital de Convocação para Credenciamento nº 01/2015.

4. Ocorre que um aspecto fundamental a ser considerado é a imperiosa prática dos atos anteriores à “abertura do processo de licitação”, assim denominada a fase interna: a Administração apurou a necessidade da sua realização e definiu, com muita cautela, os termos em que seria realizada, ou seja, a definição do objeto do Credenciamento no âmbito desse Ministério, da autorização, entre outros mais.

5. Assim, uma questão que apresenta relevantes reflexos práticos e teóricos relaciona-se com o “Projeto Básico”. Como se sabe, ele representa uma projeção detalhada do futuro credenciamento e seu conteúdo dependerá da natureza do objeto a ser credenciado. Justamente por isso, todas as informações e orientações necessárias ao credenciamento, também, deverão ser tanto mais complexas e minuciosas na medida em que assim exija seu objeto. Nessa medida, caberá à Administração deste Ministério exercer seu juízo de conveniência e de oportunidade ao observar as condições estabelecidas para oferecer aos seus servidores a melhor opção de assistência à saúde.

6. Procedendo-se à valoração do mérito quanto aos pontos suscitados na peça impugnatória em questão, subsidiado pelas informações prestadas pela Coordenação Geral de Recursos Humanos, área demandante do objeto do credenciamento, apresento a Vossa Senhoria a seguinte manifestação:

*“Em atenção ao Despacho de fls. 260, apresento resposta ao pedido de impugnação interposta pela ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA:*

***1 – NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA ANS, RELATIVA AOS ATIVOS GARANTIDORES DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.***

*Esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos entende que o documento sugerido pelo impugnante é dispensável, haja vista que nos termos do art. 5º da RN nº 196/2009, que dispõe sobre a Administradora de Benefícios, ela só poderá contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar, desde que a Administradora assuma o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto.*

*Assim, para garantir que os interessados no credenciamento estejam cumprindo a legislação que rege a matéria, no quesito qualificação técnica da Habilitação, o Edital exige documento comprobatório que a empresa esteja devidamente autorizada pela ANS de atuar como operadora na modalidade de Administradora de Benefícios conforme exigência da RN 196/2009.*

*Portanto, se a empresa estiver de posse do documento em questão, ela está inclusive regular com relação aos ativos garantidores suficientes.*

***2 – EXIGÊNCIA DE OPERADORAS QUE POSSUAM PLANOS DE SAÚDE DE ABRANGÊNCIA NACIONAL.***

*O Ministério de Minas e Energia – MME dispõe de um Quadro de Pessoal atuante na Sede Brasília/DF e de seus anistiados pertencente ao Quadro Especial em extinção, dos quais se encontram em exercício em diversas outras Unidades da Federação.*

*Esse último contingente de pessoal (cerca de 600 empregados) detém elevado número de alteração de domicílio interestadual, além das novas concessões de anistias que poderão ocorrer a qualquer tempo e em qualquer Unidade da Federação, como também ocorrem com os aposentados e pensionistas domiciliados em várias Unidades da Federação (cerca de 1.470) que também podem alterar seu domicílio a qualquer hora e em qualquer Unidade da Federação, justificando, assim, a abrangência nacional dos planos de saúde.*

***3 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO DUAS OPERADORAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.***

*É preciso que a Administradora de Benefícios disponibilize aos servidores/ empregados pelo menos 2 (duas) operadoras de plano de saúde de modo a ofertar mais opções de planos aos servidores, o que justificaria o credenciamento de empresas na modalidade de administradora de* ***planos de saúde****.*

*Assim, quanto mais empresas credenciadas com essa exigência, mais opções de plano de saúde serão disponibilizadas aos servidores/empregados e, caso aconteça de uma única empresa ser credenciada, contaremos com pelo menos 2 (dois) planos de saúde a serem disponibilizados com opção para os servidores/empregados.”*

7. Conclui-se, com a certeza de termos esclarecido o apontamento a respeito das condições objetivamente estabelecidas no Edital em conformidade com as regras e legislações pertinentes, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo não provimento da Impugnação ora apresentada pela empresa ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e informa a desnecessidade de alterações no Edital e, portanto, a manutenção da abertura da sessão pública da Convocação para Credenciamento nº 01/2015-MME, às 14:00 horas do dia 11 de novembro de 2015.

**Cláudete Martins**

Presidente/CPL - Substituta